



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**1ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI**

**Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0056549-48.2019.8.16.0000**

**Incidente de Assunção de Competência nº 0056549-48.2019.8.16.0000**

**1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina**

**suscitante(s): 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**suscitado(s):**

**Relator: Juíza Subst. 2ºGrau Ângela Maria Machado Costa**

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 267, § 5º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE AS CÂMARAS SOBRE A MATÉRIA, QUE GERA INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA JULGAMENTO CONJUNTO. **INCIDENTE ADMITIDO.**

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência nº 0056549-48.2019.8.16.0000, suscitado pela 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n.º 0021959-45.2019.8.16.0000, em que afirma-se haver divergência jurisprudencial desta Corte acerca do tema, qual seja, a reunião da execução fiscal e da ação anulatória para julgamento conjunto.

O processo que deu origem à suscitação do presente Incidente de Assunção de Competência trata de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná, em 12.04.2018, em face de Anita Hojland Boyskov, objetivando o recebimento de ITCMD e encargos, no valor total de R\$ 854.572,29, feito que foi distribuído à 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.



Adiante, na data de 21.01.2019, Anita Hojland Boyskov ajuizou Ação Ordinária Anulatória do Processo Administrativo nº 0002783-38.2019.8.16.0014, em face do Estado do Paraná, na qual discute a validade, justamente, daquele Auto de Infração de nº nº. 6.602.728-7, feito que restou distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Originariamente, Anita Hojland Boyskov agravou da r. decisão (mov 33.1) do MM. Juiz da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Londrina que, nos autos da Ação Anulatória nº. 0002783-38.2019.8.16.0014, ajuizada em face do Estado do Paraná, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos “à 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Londrina para julgamento simultâneo com os autos de Execução Fiscal nº 0023193-54.2018.8.16.0014”.

A 2ª Câmara narra que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através da Resolução nº 93/2013, artigos 215 e 215-A, regulamentou que as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Londrina possuem competência para julgamento das causas em que o Agravado for demandado, enquanto as Varas de Execuções Fiscais possuem competência para julgamento dos feitos executivos do Agravado, embargos às execuções fiscais e cartas precatórias (mov. 38.2 dos autos originários).

Sustenta que a conexão por prejudicialidade entre os feitos é evidente, porquanto se anulado o Auto de Infração nº. 6.602.728-7 haverá, logicamente, perda do objeto da execução fiscal.

Cita precedentes desta Corte que versam no sentido de possibilitar a reunião da ação de execução fiscal com a ação anulatória fiscal, bem como precedentes que dispõem no sentido da impossibilidade de reunião dos feitos, restando evidente divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Ao final, sustenta que a controvérsia envolve relevante questão de direito, com grande repercussão, e gera insegurança jurídica, mormente considerando que o ajuizamento de ações anulatórias e execuções fiscais conexas é algo muito corriqueiro, havendo interesse público na composição da divergência apontada, sendo de todo conveniente, pois, a suscitação de Incidente de Assunção de Competência, com fulcro no § 1º. do art. 947 do CPC e arts. 267 e ss. do RITJPR.



Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pela admissibilidade do presente incidente (mov. 15.1).

Por fim, vieram-me conclusos os autos por força da substituição ao cargo vago do Exmo. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias.

É o relatório.

## VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 267 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça versa acerca do Incidente de Assunção de Competência:

*Art. 267. O Incidente de Assunção de Competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.*

Também o artigo 947 do Código de Processo Civil trata do referido Incidente, estabelecendo que é cabível sua instauração quando o julgamento de recurso envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, como se vê:

*Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.*

*§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.*



*§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.*

*§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.*

*§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.*

Marinoni (2018, Código de Processo Civil Comentado, p. 1.073) leciona que o incidente de assunção de competência tem como objetivo dirimir controvérsia a respeito de matéria, orientando os membros do tribunal e juízes:

*O objetivo do incidente de assunção de competência é prevenir ou dirimir controvérsia a respeito da matéria (art. 947, §4º, CPC) e orientar os membros do tribunal e os juízes a ele submetidos mediante a formação de precedente ou de jurisprudência vinculante (arts. 927, III, e 947, §3º, CPC).*

*(...) Embora o código não defina com precisão o procedimento a ser adotado no incidente de assunção de competência, é evidente que, porque ele pode gerar decisão vinculante obrigatória para todos os casos que discutam a mesma questão de direito (art. 947, §4º, c/c art. 927, III, CPC), sua constitucionalidade depende da ampla participação daqueles que podem sofrer os efeitos da decisão.*

Deste modo, com a suscitação do incidente de assunção de competência, visa-se garantir a segurança jurídica ao passo que busca a prevenção e composição de divergência entre os entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade no caso em apreço.

Como muito bem assinalado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, é verdade que há no presente caso relevante questão de direito, com grande repercussão social, apta a justificar a instauração do presente incidente de assunção de competência.



Com efeito, o art. 5º, inciso I, da Resolução nº 93/2013 dispõe que à vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública cabe processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes:

*Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete:*

*I – processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;*

Por outro lado, os art. 133, §§2º e 3º e art. 215, §2º, ambos da Resolução nº 93/2013, preveem que compete às Varas de Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais do Estado, dos Municípios e suas autarquias, bem como os embargos às execuções e cartas precatórias:

*Art. 133. À 29ª, 30ª, 31ª, 32ª e 26ª Varas Judiciais, é atribuída a competência da Fazenda Pública, respeitada a nomenclatura e especialização constante dos parágrafos seguintes.*

*I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;*

*§ 2º À 33ª e 34ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais e 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, compete, por distribuição e, de forma exclusiva:*

*I - processar os executivos fiscais do Município de Curitiba e suas autarquias;*

*II - processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais da sua competência.*

*Art. 215-A. À 30ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara da Fazenda Pública, compete, exclusivamente e mediante compensação por distribuição, processar e julgar as ações que tenham por objeto o direito à*



*saúde pública.*

*§ 2º À 32ª e 33ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais e 2ª Vara de Execuções Fiscais, compete, por distribuição e, de forma exclusiva:*

*I – processar os executivos fiscais do Estado do Paraná e suas autarquias;*

*II – processar os executivos fiscais dos Municípios de Londrina e Tamarana, bem como de suas autarquias;*

*III – processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais de sua competência;*

*IV – dar cumprimento às cartas precatórias decorrentes de execuções fiscais e feitos conexos.*

Tal repartição de competência tem gerado dúvida nos casos em que há o ajuizamento de ação anulatória que tenha objeto o título executivo que motiva a execução fiscal, principalmente nas Comarcas de Curitiba e Londrina, nas quais foram instaladas Varas de Execuções Fiscais.

Como citado anteriormente, os nobres julgadores se dividem, de modo que há decisões no sentido de possibilitar a reunião dos feitos e decisões que entendem que não é possível reunir a ação anulatória e a execução fiscal para julgamento conjunto.

No sentido de possibilitar a reunião dos feitos, colacionam-se as seguintes decisões:

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA – COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS PARA PROCESSAR OS EXECUTIVOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E AÇÕES CONEXAS – RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS – POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES – SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA PROCESSUAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS – PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL.***

***1. “Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o***



*respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no AREsp: 129803 DF 2012/0036880-8, Rel.: Min. ARI PARGENDLER, J. 06/08/2012, T1 – PRIMEIRA TURMA).*

*2. Conflito de Competência improcedente – Competência do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais.*

*(TJPR – 1ª C. Cível – 0003535-05.2016.8.16.0179 – Curitiba – Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes – J.21.06.2018).*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A EXECUÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. NATUREZA DA AÇÃO DECLARATÓRIA QUE É DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR JUÍZO ESPECIALIZADO NÃO OFENDE COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO, 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE CURITIBA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.**

*(TJPR - 2ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1724544-4 - Curitiba - Rel.: Doutor Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 17.07.2018).*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS - PREVENÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES - SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA PROCESSUAL - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS.**

*(TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1421388-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 16.02.2016).*

Já no sentido contrário, pela impossibilidade de reunião e julgamento dos feitos, verificam-se os seguintes julgados:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM**



*DECORRÊNCIA DA CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE COM EXECUÇÕES FISCAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 93/2013 (OE). COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL PARA JULGAMENTO EXCLUSIVAMENTE DAS EXECUÇÕES FISCAIS E RESPECTIVOS EMBARGOS. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, QUE NÃO PODE SER ALTERADA PELA REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ART. 54, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. CONFLITO PROCEDENTE.*

*(TJPR - 3ª C. Cível - 0002522-40.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lidia Maejima - J. 23.04.2019).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REFERENTE AOS CRÉDITOS COBRADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, RESTRITA À EXECUÇÃO FISCAL E A EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 133, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES, AINDA QUE EM HIPÓTESE DE CONEXÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.*

*(TJPR - 2ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1491526-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 23.08.2016).*

*Processual Civil. Conflito negativo de competência cível. Mandado de Segurança impetrado na Vara de Fazenda Pública de Curitiba. Declaração de inexigibilidade dos tributos incidentes anteriormente à arrematação do imóvel. Alegada conexão com a execução fiscal que tramita na Vara de Execuções Fiscais de Curitiba. Reunião de processos em razão da prejudicialidade. Impossibilidade. Competência absoluta dos órgãos jurisdicionais. Artigo 54, do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. Ausência de risco de decisões conflitantes no caso concreto. Competência do juiz suscitante. Conflito improcedente.*

*(TJPR - 1ª C. Cível - 0000790-63.2018.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - J. 19.03.2019)*

Tendo em vista a divergência de entendimentos e o poder-dever do Judiciário de respeitar o princípio da segurança jurídica, assim como a unidade e estabilidade do sistema jurídico,



conclui-se que é de extrema importância para os jurisdicionados a resolução da questão controvertida no presente recurso, configurando-se, portanto, o interesse público na decisão unificada da questão.

Portanto, diante de todo o exposto, e em harmonia com o que dispõe o §2º do art. 947 do CPC/15 e o §5º do art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, entende-se presente o interesse público na assunção de competência, de modo que o presente incidente o merece ser admitido pela Seção Cível.

Voto, pois, pela admissão do presente Incidente de Assunção de Competência.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, admitir o incidente de assunção de competência, restando vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO, o qual lavra voto vencido em separado.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO, vencido, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA, o Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, o Excelentíssimo Senhor Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, o Excelentíssimo Senhor Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, Excelentíssimo Senhor Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA, o Excelentíssimo Senhor Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, a Excelentíssima Senhora Desembargadora LIDIA MAEJIMA, o Excelentíssimo Senhor Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, os quais acompanham a relatora.

Curitiba, 14 de agosto de 2020.

**ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA**

Juíza de Direito Subst. 2º G. – Relatora

